



Número: **0600420-85.2020.6.16.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600420-85.2020.6.16.0038**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC nº 0600420-85.2020.6.16.0038, (DRAP - 0600405-19.2020.6.16.0038), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Flavio de Campos, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Pitanga. (indeferimento do pedido de registro de Flavio de Campos, candidato a vereador no município de Pitanga/PR, pelo partido Patriota, com o nº 51500, pois não teve seu nome escolhido em convenção, em que pese pese ter alegado em sua defesa que foi escolhido em razão de substituição dos candidatos Robson Alberto Hey e Adélio Buski, não trouxe aos autos ata de convenção que comprovasse a candidatura de ambos os candidatos para justificar a figura da substituição, autorizada pela legislação eleitoral (artigo 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019).; Ação De Impugnação e Registro De Candidatura pelo Ministério Público Eleitoral julgada extinta sem julgamento do mérito). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO DE CAMPOS (RECORRENTE)		CATIA BONATO GIACOMINI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24019 666	31/01/2021 16:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.144

RECURSO ELEITORAL 0600420-85.2020.6.16.0038 – Pitanga – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: FLAVIO DE CAMPOS

ADVOGADO: CATIA BONATO GIACOMINI - OAB/PR0084163

RECORRIDO: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE CANDIDATO NÃO CONSTA EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA SUBSTITUIÇÃO E VAGA REMANESCENTE. TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tentativa de substituição de candidatura antes do pedido de registro do candidato substituído revela, em verdade, a tentativa de retificação da ata da Convenção Partidária.
2. Não se há de falar em pedido de vaga remanescente quando o documento apresentado em juízo demonstra a substituição dos candidatos escolhidos em Convenção pelo recorrente, constando seu nome, juntamente com os demais candidatos, no DRAP do Partido.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/01/2021



RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Flavio de Campos, em face de sentença proferida pela 38ª Zona Eleitoral de Pitanga, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ante a ausência de escolha em convenção partidária.

Em suas razões recursais (ID 16887516), aduz que lançou sua candidatura em substituição aos candidatos renunciantes Robson Alberto Hey, número: 51515, inscrição eleitoral: 065166660639, CPF: 03541731974; e José Adélio Buski Los, número: 51456, inscrição eleitoral: 012782990680, CPF: 43631584920. Afirma que a possibilidade de indicação por meio da comissão do partido foi decidida em ata da convenção e também em ata complementar, tratando-se de decisão interna. Sustenta que, além da previsão na ata, em momento posterior foi redigida ata complementar com o fito de substituir os candidatos renunciantes, o que foi realizado tempestivamente. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja deferido o registro de sua candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20432016 e ID 22150766) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

É o relatório.

Decido.

VOTO

1. Preliminar

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Em consulta ao site do TSE, nota-se que o Recorrente não foi eleito, assim como não houve vereadores eleitos, no Município de Pitanga, pelo Partido Patriota. Todavia, verificou-se que o candidato obteve 27 (vinte e sete) votos.

Assim, tendo concorrido ao pleito sub judice e recebido votos, o recurso deve ser apreciado, em conformidade com o disposto no artigo 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Embora o partido não tenha eleito candidatos para as eleições proporcionais, importante consignar que os votos atribuídos ao candidato indeferido são computados como votos nulos (art. 197, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.611/2019) e, portanto, não são considerados no cálculo do quociente eleitoral (art. 106, do Código Eleitoral).



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 31/01/2021 16:17:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012917505114300000023286442>

Número do documento: 21012917505114300000023286442

Num. 24019666 - Pág. 2

Desse modo, caso provido o recurso, estes votos deixam de ser nulos e podem interferir no cálculo do quociente eleitoral, devendo ser observada nova totalização de votos, conforme disposto no art. 216, da Resolução supramencionada.

Outrossim, esta Corte já decidiu que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente de o partido não ter logrado êxito em eleger candidatos, senão vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – VEREADOR - INDEFERIDO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. PROCURADORIA. NÃO ACOLHIDA – MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE 2º GRAU PARA FINS ELEITORAIS. JUNTADA DE CERTIDÃO PARA FINS GERAIS. INSUFICIÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO CORRETAMENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente do partido não ter logrado êxito em eleger candidatos. Isso porque os votos anulados impactam no cálculo do quociente eleitoral, conforme artigo 106 do Código Eleitoral. Preliminar não acolhida. [...]

(RE nº 0600484-26.2020.6.16.0061, Rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgado em 03/12/2020)

Portanto, sendo tempestivo (art. 58, caput c/c §3º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019) e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se ao indeferimento do registro da candidatura de Flávio de Campos, eis que seu nome não constou na Ata da Convenção Partidária realizada em 16 de setembro de 2020.

Nos termos do art. 8º e do art. 11º, §1º, inciso I, ambos da Lei 9.504/1997, a escolha do candidato em convenção partidária é condição de elegibilidade:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Em consulta aos autos de DRAP nº 0600405-19.2020.6.16.0038, ajuizado pelo partido PATRIOTA, em **26/09/2020**, verifica-se que o nome do recorrente consta no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (ID 8803433), mas não houve sua escolha em convenção, conforme Ata de Convenção Partidária apresentada ao ID 13686967, realizada em **16/09/2020**.

Observa-se também que os pré-candidatos Robson Alberto Hey e José Adélio Buski Los, os quais o recorrente alega ter substituído, constaram como escolhidos em Convenção Partidária, mas seus nomes não foram indicados no DRAP.

Inobstante o recorrente apresente Ata Complementar de Convenção para Escolha dos Candidatos, realizada em **19/09/2020** (ID 16886816), na qual restou deliberada a desistência dos Srs. Robson Alberto Hey e José Adélio Buski Los e a substituição pelo então recorrente, Flavio de Campos, tem-se que este documento não pode ser equiparado à escolha em convenção partidária, para suprir a condição de elegibilidade ora ausente.

A “Ata Complementar de Convenção para Escolha dos Candidatos” foi firmada apenas pelo Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário de Comunicação, não havendo qualquer menção na Ata de Convenção original que tais membros estariam autorizados a escolher candidatos nos casos de desistência antes do prazo para o registro da candidatura.

Mesmo que a “Ata Complementar” trate a situação como substituição de candidatos, é de se observar que tal fato ocorreu antes de transmitidos os pedidos de registro de candidatura dos desistentes, o que impede o reconhecimento da substituição eleitoral propriamente dita, configurando, em verdade, uma nova escolha de candidato, por meio de tentativa de retificação de Ata de Convenção Partidária, sem realizar nova Convenção Partidária.

Também não se aplica ao caso a hipótese do §5º do art. 10 da Lei das Eleições, eis que a permissão ali conferida aos órgãos de direção dos partidos políticos somente se materializa nos casos de vagas remanescentes, como bem se lê em sua parte final:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo (...)

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos

respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (destaquej)."

Evidente que não se trata de vagas remanescentes, eis que se nota da "Ata Complementar", de 19/09/2020, que o único objetivo da reunião foi substituir os dois candidatos pelo recorrente, em nada mencionando a hipótese de vagas remanescentes, tendo, inclusive, constado o nome do recorrente, juntamente com os demais candidatos do partido PATRIOTA, no DRAP apresentado.

Além disso, ainda que conste na Ata da Convenção Partidária que "*ficou deliberada a possibilidade de substituição de candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro*", não se trata o presente caso, como acima exposto, de substituição, não havendo também na Ata que tal ato poderia ser adotado por parte da diretiva municipal.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO ANTES DE PROTOCOLADO O REGISTRO DO SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO DA ATA SEM A OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA CANDIDATURA EM VAGAS REMANESCENTES. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *A tentativa de substituição de candidatura antes do pedido de registro do candidato substituído revela, em verdade, a tentativa de retificação da ata da Convenção Partidária.*
2. *A retificação de Ata de Convenção Partidária deve observar o mesmo quórum exigido no estatuto partidário para a realização da decisão a ser retificada.*
3. *Não se há falar em pedido de vaga remanescente quando o documento apresentado em juízo é expresso em afirmar que o candidato foi escolhida em convenção partidária.*
4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(RE nº 169-27.2016.6.16.0113 incluído na Pauta de Julgamento nº 99/2016 . Julgamento em 27/10/2016. Decisão transitada em julgado em 30/10/2016)

Por fim, ainda que os nomes dos pré-candidatos Robson Alberto Hey e José Adélio Buski Los não constem no DRAP, uma vez escolhidos em Convenção Partidária, a renúncia de ambos deveria respeitar a forma estabelecida no art. 69, da Resolução TSE nº 23.609/2019, "*Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato*", sobretudo para que fosse possível fixar a data em que ocorrida, o que não restou comprovado nos autos.



Logo, diante da impossibilidade de retificação da Ata da Convenção Partidária sem que seja observado o mesmo quórum, da impossibilidade de se entender que o presente caso se trata de substituição ou de vagas remanescentes, bem como da ausência de comprovação de renúncia na forma da lei dos pré-candidatos Robson Alberto Hey e José Adélio Buski Los, conclui-se que o recurso deve ser conhecido e desprovido.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de FLAVIO DE CAMPOS.

É como voto.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600420-85.2020.6.16.0038 - Pitanga - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: FLAVIO DE CAMPOS - Advogado do(a) RECORRENTE: CATIA BONATO GIACOMINI - PR0084163 - RECORRIDO: JUÍZO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.01.2021.

